



Número: **1004493-81.2018.4.01.3500**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **17/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 12.727.958,04**

Assuntos: **Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Indisponibilidade de Bens**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
MISAEEL PEREIRA DE OLIVEIRA (RÉU)			
GERALDO MOREIRA DA COSTA (RÉU)			
ALERANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA (RÉU)			
RODOFACIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67924 60	19/07/2018 19:27	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**Seção Judiciária do Estado de Goiás**  
**4ª Vara Federal Cível da SJGO**

---

PROCESSO: 1004493-81.2018.4.01.3500

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: MISAEL PEREIRA DE OLIVEIRA, GERALDO MOREIRA DA COSTA, ALERANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA, RODOFÁCIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

**DECISÃO**

Trata-se de ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MISAEL PEREIRA DE OLIVEIRA, GERALDO MOREIRA DA COSTA, ALERANDRE GONÇALVES DE OLIVEIRA e RODOFÁCIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA – ME, objetivando, em sede de liminar, a decretação da indisponibilidade dos bens dos Requeridos, em montante suficiente para assegurar o ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário, além da multa abstratamente cominada (R\$12.727.958,04, a ser devidamente atualizado).

Alega que: a) no ano de 2014, os réus Misael Pereira de Oliveira, Alerandre Gonçalves de Oliveira e Geraldo Moreira da Costa, à época, Prefeito do Município de Senador Canedo/GO, Secretário da Educação de Senador Canedo e sócio-administrador da pessoa jurídica RODOFÁCIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA., respectivamente, de forma livre e consciente, apropriaram-se de R\$ 2.201.677,92 (em valores de 2017) que pertenciam ao Ministério da Educação e ao Município de Senador Canedo, mediante superfaturamento do contrato para execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte na Educação Básica – PNATE; b) a ilicitude teve início com o Pregão n. 157/2013, instaurado pela Secretaria de Educação do Município de Senador Canedo para locação de veículos e prestação de serviços de transporte escolar, do qual resultou na contratação da sociedade empresária Rodofácil Ltda., única participante do certame, mediante a celebração do Contrato n. 001/2014, pelo valor de R\$4.408.000,00, originalmente superfaturado; c) o orçamento de referência do Pregão n. 157/2013, elaborado pelo réu Alerandre Gonçalves de Oliveira, estabeleceu como preço de referência o valor de R\$6,54/Km, mas o Laudo n. 496/2017 constatou que a média de preço praticada no mercado goiano era de apenas R\$2,00/Km; d) o termo de referência foi assinado com previsão de preços 3,5 vezes acima daqueles cobrados na região pelo mesmo serviço, o que acabou por beneficiar a Rodofácil Ltda.; e) os serviços de transporte escolar em Senador Canedo vinham há anos sendo prestados pela própria Rodofácil, quando se pagava pouco mais da metade do estipulado no orçamento de referência do pregão superfaturado, conforme noticiam os Ofícios n. 715/2013 e 714/2013, expedidos por Alerandre e remetidos ao então prefeito, datados do mesmo ano em que elaborado o orçamento do pregão sob análise; f) assim, é evidente que o réu Alerandre sabia que os orçamentos usados como parâmetro para a confecção do Termo de Referência expressavam média acima do mercado, pois assinara os Termos Aditivos a que se



referem o Ofício n. 715/2013 e Ofício n. 714/2013, o que indica claramente a existência de dolo quando da elaboração da justificativa do pedido de abertura do processo licitatório com tais valores, bem como do Contrato n. 001/2014; g) o réu Misael Pereira de Oliveira, então Prefeito Municipal, foi o responsável pela contratação da Rodofácil, inclusive assinando o contrato com sobrepreço, além de ter autorizado o pagamento das despesas provenientes do Termo de Referência; h) o então Secretário de Finanças, Marco Antônio Caldas, confirmou que as autorizações de repasse de numerário foram efetuadas em conjunto com o réu; h) o réu Geraldo Moreira da Silva, único sócio atuante na administração na sociedade empresária, participou de todas as fases do processo licitatório e ofertou, conscientemente, preços que excediam várias vezes os valores praticados no mercado; i) com isso, agiu de forma direta e pessoal, beneficiando a si próprio e a Rodofácil, da qual era o único responsável e administrador; j) em 2015, em continuidade ímproba, os réus Alerandre, Misael e Geraldo, de forma livre e consciente, apropriaram-se de R\$2.694.501,73 pertencentes ao Ministério da Educação e ao Município de Senador Canedo, em benefício da Rodofácil, mediante aditivo ao contrato superfaturado de execução do PNATE; k) a Prefeitura de Senador Canedo manteve o desembolso de R\$6,55 por quilometro rodado, embora o valor de mercado, atualizado, seria de apenas R\$3,36, conforme Laudo n. 496/2017; l) novamente o réu Alerandre emitiu parecer favorável à renovação do contrato, privilegiando os interesses da Rodofácil e de Geraldo Moreira da Costa, e o réu Misael, então Prefeito, reiterou a conduta criminoso anterior, autorizando e assinando o aditamento; m) assim agindo, os Réus violaram o disposto no artigo 10, V, da Lei 8.429/92, razão pela qual se tornaram incurso nas penas do art. 12, II, c/c art. 3º da mesma lei; n) o art. 5º da Lei 8.429/92 dispõe que as lesões ao erário serão reparadas mediante o integral ressarcimento do dano; o) o parágrafo único do art. 7º da mesma lei determina a indisponibilidade dos bens dos implicados, em valor suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano; p) a existência de risco de lesão, em casos tais, é presumida pela norma regente, para prevenir quaisquer manobras tendentes a frustrar a reparação dos prejuízos ao patrimônio público; q) a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial futura; r) não existe *periculum in mora* reverso, pois os réus ficarão na posse de todos os seus bens, podendo usar, gozar e fruir deles livremente, só não podendo aliená-los.

É a matéria sob análise.

## **DECIDO.**

O pedido formulado encontra respaldo no disposto no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.



A Lei 8.429/92, por sua vez, ao regulamentar a Constituição, prevê tanto a indisponibilidade quanto o sequestro de bens dos acusados:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

(...).

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Porém, é ocioso o debate doutrinário acerca das diferenças entre “sequestro” e “arresto”, ou mesmo “indisponibilidade de bens”, sobretudo porque de iguais os efeitos jurídicos.

De outro lado, a medida pleiteada reclama relevantes fundamentos, nove fora a urgência.

Pois bem.

A presente ação de improbidade visa à responsabilização dos requeridos pelos danos causados ao Erário em decorrência de contratos para prestação de serviços de transporte escolar supostamente superfaturados.

Segundo a inicial, o valor do contrato, assinado em 22/01/2014, foi estabelecido em R\$4.408.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e oito mil reais) (cláusula segunda), considerando o preço de R\$6,55/Km rodado, consoante autorizações de empenho ns. 49521 e 49522, anexadas aos autos virtuais.

Referido valor do quilômetro rodado foi mantido no aditivo contratual, firmado em 31/12/2014, e resultou de pesquisas que constaram do Anexo I ao Termo de Referência do contrato.

Aludidos Orçamentos Estimativos foram colhidos das empresas WT Transportes e Turismo Ltda. (R\$6,50/Km), Rodofácil Transportes e Turismo Ltda. (R\$6,20/Km) e Ubiratan Transportes e Turismo Ltda. (R\$6,98/Km), chegando-se à média de R\$6,56/Km.



Porém, a única participante do Pregão foi a própria empresa Rodofácil Transportes e Turismo Ltda., que apresentou a proposta e se sagrou vencedora com o preço de R\$6,55/Km.

O preço ajustado, entretanto, supera em muito aquele discriminado no Laudo n. 496/2017 – SETEC/SR/PF/GO, referente à perícia realizada no âmbito do Inquérito Civil n. 1.18.000.002562/2015-92. Confira-se, *in verbis*:

“O signatário efetuou pesquisas com o intuito de estabelecer o Preço de Referência praticado para o transporte escolar em outras prefeituras no estado de Goiás e também de outras unidades da federação. Por definição, o termo “Preço de Referência” refere-se ao preço utilizado para confronto com o preço questionado (contratado). O Preço de Referência é calculado pela perícia a partir do preço coletado, que, por sua vez, é o preço médio praticado pelo mercado, coletado de fontes fidedignas.

Para tal, foi consultado o “RELATÓRIO DO CUSTO DO TRANSPORTE ESCOLAR RURAL NO BRASIL” elaborado pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins – FAPTO, utilizando-se de dados do Fundo Nacional da Educação – FNDE, no ano de 2012. Foram pesquisados 450 municípios de todo o país mais o Distrito Federal.

Com base no Relatório descrito acima, o signatário valeu-se do custo do quilômetro rodado do Distrito Federal, que foi de R\$3,18 (três reais e dezoito centavos). Essa opção se deu pelo fato de aquela unidade possuir o ônibus como veículo que compõe cerca de 97% de sua frota de veículos, compatível com o contrato adotado em Senador Canedo.

Ainda de acordo com o mesmo Relatório, o Perito optou por desconsiderar a média obtida no Estado de Goiás, que foi de R\$1,66 (um real e sessenta e seis centavos) por quilômetro rodado, pois de acordo com a Tabela 33 daquele documento, os ônibus representaram cerca de 27% da composição da frota rodoviária operante nos municípios pesquisados, fugindo da realidade do contrato em análise de Senador Canedo.

(...)

O signatário considerou também os valores demonstrados por estudo realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação – FNDE/MEC, em parceria com o Centro de Formação de Recursos Humanos em Transporte da Universidade de Brasília – CEFTRU/UnB, publicado em 2009 (...)

A metodologia consistiu na apuração detalhada dos custos fixos (despesas com pessoal – motorista, monitor e pessoal de manutenção; despesas administrativas – tributos e seguros obrigatório e de responsabilidade civil; depreciação e remuneração) e dos custos variáveis (combustível; lubrificantes; rodagem – pneus mais recapagens; peças e acessórios), levando em consideração que os veículos rodavam durante 20 dias por mês.

Da mesma forma, o Perito valeu-se do preço de referência adotado no Estado do Espírito Santo pela Portaria SEDU nº 43-R de 31/03/2016. Naquela metodologia de cálculo do custo do km rodado, foi considerado: o preço do combustível, fator estrada, insumos, tributos, contribuições, taxas, salários, encargos, preço médio de veículo, capacidade de alunos a serem transportados, dentre outros.



Por fim, buscou-se obter por meio de pesquisas na *Internet* processos licitatórios contemporâneos realizados por outros municípios no estado de Goiás, assim como de outras unidades da federação.

Neste trabalho, focou-se no preço do quilômetro rodado estabelecido como referência em editais ou mesmo expresso em contratos firmados pelas prefeituras, considerando o mesmo tipo de veículo (ônibus), se havia a previsão de fornecimento de motorista, se havia a previsão para manutenção dos veículos e fornecimento de combustível e se havia trechos do percurso dos veículos em área rural.

Dessa forma, o Perito apurou o Preço de Referência, cujos valores seguem descritos na Tabela 2.

Tabela 2 – Resultado das pesquisas de preços realizadas.

<b>Instrumento</b>	<b>Local</b>	<b>Ano de Referência</b>	<b>Preço Km Rodado (em reais)</b>	<b>Valor após atualização monetária para Janeiro de 2014 (em reais)</b>	<b>Valor após atualização monetária para Janeiro de 2015 (em reais)</b>
Relatório do Custo do Transporte Escolar Rural no Brasil	Distrito Federal	2012	3,18	3,64	3,78
Custo médio para o estado do Ceará segundo o Fundo Nacional da Educação – FNDE	Estado do Ceará	2009	2,59	3,40	3,54
Portaria SEDU nº 43-R de 31/03/2016	Estado do Espírito Santo	2016	3,34	2,88	2,99
Edital Pregão Presencial nº 033/2015 – Prefeitura Municipal de Jataí/GO	Município de Jataí/GO	2015	2,85	2,85	2,85
Contrato nº 052/2015 – Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás/GO	Município de Alto Paraíso de Goiás/GO	2015	3,08	3,08	3,08
Edital Pregão Presencial nº 076/2015 Prefeitura Municipal de Rio Verde/GO	Município de Rio Verde/GO	2015	3,14	3,14	3,14
		2013	3,76	3,99	4,14



Contrato nº 008PP/2013 – Prefeitura Municipal de Caatiba/BA	Prefeitura Municipal de Caatiba/BA				
<b>Média</b>			<b>3,13</b>	<b>3,28</b>	<b>3,36</b>

1- Atualização monetária com base no IGP-M.

Sobre o conteúdo da Tabela 2, cabem algumas ressalvas e/ou observações:

- a) Como os preços obtidos referem-se a diversos exercícios, houve a conversão para valor equivalente em janeiro de 2014 e 2015, meses das assinaturas do Contrato nº 001/2014 e do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2014, respectivamente. A atualização se deu mediante a aplicação do índice IGP-M, de modo a permitir o seu confronto com os valores licitados. De acordo com o FNDE (2010), o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), medido pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), expressa de maneira satisfatória a variação dos insumos ligados ao transporte escolar, portanto, a conversão dos preços de referência para valores de 2014 e 2015 foi realizada com base no referido índice;
- b) Em relação ao Relatório do Custo do Transporte Escolar Rural no Brasil, foi considerado apenas o Distrito Federal pelo fato da composição de sua frota ser composta de cerca de 97% de ônibus, portanto sendo compatível com o contrato celebrado pela P.M. de Senador Canedo;
- c) Há particularidades que distinguem os municípios, havendo, por exemplo, cidades que devido ao seu maior desenvolvimento econômico, dispõem de maior oferta de serviços de transporte, permitindo a existência de concorrência de mercado, o que, obviamente, reflete-se nos preços ofertados.

Como já informado, nos contratos firmados pela Prefeitura de Senador Canedo/GO, para os anos de 2014 e 2015, decorrentes do Pregão Presencial nº 157/2013, os preços contratados foram de **R\$6,55** (seis reais e cinquenta e cinco centavos) por quilômetro rodado. Portanto, o preço praticado em Senador Canedo foi maior que o Preço de Referência encontrado pelo signatário em **R\$3,27** (três reais e vinte e sete centavos), para o exercício de 2014, e **R\$3,19** (três reais e dezenove centavos) para o exercício de 2015.

O Preço de Referência foi calculado tendo por base os valores médios praticados em outros municípios do estado de Goiás e em outras unidades da federação, considerando o mesmo tipo de veículo, mesmas condições contratuais, tais como fornecimento de motoristas e manutenção dos veículos, fornecimento de combustível, além de se considerar o percurso urbano e rural.

(...)

### III.3 – Superfaturamento apurado no Contrato nº 001/2014.

O Perito cotejou os valores do Contrato 001/2014 firmado entre a P. M. de Senador Canedo e a empresa RODOFÁCIL, referente ao exercício de 2014, com o Preço de Referência descrito na Subseção III.2.



(...)

Portanto, para o exercício de 2014, o preço total contratado apresentou-se acima do Preço de Referência em **R\$2.201.677,92** (dois milhões, duzentos e um mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos). Em valores atuais, com base no IGP-M, o superfaturamento no Contrato nº 001/2014 foi de **R\$2.694.501,73** (dois milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, quinhentos e um reais e setenta e três centavos).

#### **III.4 – Superfaturamento no 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2014.**

Portanto, pode ser observado que superfaturamento no 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 001/2014 foi R\$2.040.974,76 (dois milhões, quarenta mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), se fosse adotado o Preço de Referência. Em valores atuais, com base no IGP-M, o superfaturamento no 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2014 foi de R\$2.409.288,25 (dois milhões, quatrocentos e nove mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

(...).”.

Dessarte, é verossímil a versão ministerial segundo a qual o réu Alexandre Gonçalves de Oliveira, então Secretário de Educação e Cultura de Senador Canedo, como atuara nos contratos celebrados entre as partes desde 2009, participando da elaboração dos termos de referência e encaminhando as solicitações de reajuste para o Prefeito, sabia ou deveria saber dos preços contratados e, de consequência, do valor exorbitante estabelecido no Contrato n. 1/2014, comparativamente aos pactos anteriores.

De igual modo, ao que consta dos autos, é plausível a tese de que o representante da empresa vencedora do pregão questionado, o réu Geraldo Moreira da Costa, tinha plena ciência dos preços praticados, até porque, desde 2009, sua empresa já era prestadora do serviço de transporte escolar ao Município de Senador Canedo.

Dessarte, há plausibilidade quanto à ocorrência dos danos ao Erário, bem como verossimilhança na imputação, aos réus, da prática de atos de improbidade.

Já o *periculum in mora* é dispensável na hipótese. Como tem decidido o STJ acerca do art. 7º da Lei 8.429/92, a existência de fundados indícios de dano ao erário, por si só, já é suficiente para motivar o ato de constrição patrimonial dos responsáveis, daí por que desnecessário demonstrar o *periculum in mora* concreto (RESP 201201235885, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJE de 20/08/2013; RESP 201001254860, Rel. Ministro Castro Meira, DJE de 28/10/2010; RESP 200701584585, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE de 08/10/2010).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.





1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ibama contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que manteve decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens, por entender necessária a demonstração de dilapidação patrimonial ou de sua iminência.

2. A Primeira Seção do STJ (REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell, DJe 21.9.2012) firmou a orientação de que a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto tal medida consiste em "tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade".

3. No específico caso dos autos, a própria ementa do acórdão consigna a existência de "fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa", de sorte que, nesse panorama, não há como fugir ao decreto da indisponibilidade, uma vez que, estando dispensada a prova da dilapidação patrimonial ou de sua iminência, o registro da presença do fumus boni iuris pela instância a quo é suficiente para autorizar a medida constritiva.

4. Decisão de origem que diverge da jurisprudência do STJ. 5. Recurso Especial provido.

(STJ, Segunda Turma, RESP 201200541199, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 01/08/2013).

Não bastasse, as regras de experiência ordinária (NCPC, art. 375) apontam ser alta a probabilidade de ocultação e/ou dilapidação de bens durante o curso da ação de improbidade, algo a ser evitado com a medida acautelatória, sobretudo para não comprometer o ressarcimento ao Erário.

De outro lado, a medida constritiva em questão poderá recair, inclusive, sobre bens eventualmente adquiridos antes do suposto ato de improbidade, pois eles também respondem pelo integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário.

Por fim, o parâmetro econômico da indisponibilidade dos bens deverá atingir apenas o valor de R\$4.242.652,68 (quatro milhões, duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos), quantia correspondente ao valor do dano ao erário, sem prejuízo da correção monetária.

Isso porque o parágrafo único do art. 7º da Lei 8.429/92, ao restringir a indisponibilidade de bens ao objetivo de "ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito", acaba por excluir da medida constritiva o valor correspondente à eventual multa civil a ser aplicada ao agente ímprobo. Veja-se:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.



Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o *caput* deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Logo, não há como estender a constrição ao valor referente à multa passível de ser estipulada nos termos do art. 12, I, da Lei de Improbidade.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATO. CONSTRUÇÃO DE PONTES. INDISPONIBILIDADE DE BENS. *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO. *FUMUS BONI IURIS*. PRESENÇA DE INDÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA MEDIDA NO VALOR TOTAL PARA CADA UM DOS AGRAVADOS, ALÉM DE CONSIDERAR ANTECIPADAMENTE O VALOR DA MULTA. EXCESSO DE CAUTELA AO DETERMINAR A CONSTRIÇÃO DE CONTAS-CORRENTES. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O art. 7º da LIA prevê a possibilidade de decretação antecipada de indisponibilidade de bens quando o ato de improbidade cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito. Essas hipóteses estão presentes.

2. Para a decretação de indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º da Lei n. 8.429/92 e no art. 37, § 4º da Constituição Federal, entende o STJ que o *periculum in mora* é presumido. Entretanto há necessidade da presença do *fumus boni iuris*, isto é, além da existência de fortes indícios da existência do ato de improbidade de que este possa ter causado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito dos agentes envolvidos, deve ser possível identificar o valor almejado na futura execução da sentença condenatória que possa vir a ser proferida.

3. A decretação da indisponibilidade dos bens não tem o condão de suprimir de seus titulares o poder de administração inerente à propriedade, mas apenas de estabelecer uma restrição ao direito da livre disposição, objetivando sua conservação como garantia de execução.

4. A indisponibilidade de bens não pode ser consequência automática da propositura da Ação de Improbidade Administrativa, devendo a parte autora provar, de plano, a proporcionalidade e a adequação da medida.

5. No caso em exame, o valor da indisponibilidade apontado pelo agravado mostra-se excessivo, porquanto incluiu o valor total do dano para cada um dos requeridos, além de haver incluído nesse valor multa antecipada e o bloqueio de valores em contas bancárias.

6. Embora o *fumus boni iuris* esteja presente e, também, o *periculum in mora*, o gravame imposto ao agravado com a indisponibilidade também da conta-corrente é pesado. Além da alegada garantia do ressarcimento do prejuízo, está ocorrendo uma interdição dos agravantes para exercerem atos de sua vida civil, abrangendo todo o seu patrimônio.

7. A indisponibilidade de bens não pode incluir os valores de eventual condenação em multa.



8. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (TRF da 1ª Região; AG 00221141120134010000; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ; QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:02/06/2015 PAGINA:409)

Enfim, a indisponibilidade de que cuida o parágrafo único do art. 7º da Lei 8.429/92, embora prescindida da demonstração do perigo da demora concreto, não alcança os valores de eventual condenação em multa.

Assim, considerando que a medida constritiva deve adstringir-se ao princípio da proporcionalidade, sem impor sacrifícios desnecessários a quem quer que seja (CPC, art. 805), ficará restrita, por ora, ao montante de R\$4.242.652,68 (quatro milhões, duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos), sem prejuízo da respectiva correção monetária.

Resguarda-se aos requeridos, porém, o direito de solicitar o desbloqueio/substituição de bens cujo valor exceder ao necessário para a garantia do débito, desde que demonstrado eventual excesso.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para determinar o bloqueio judicial da quantia equivalente a R\$4.242.652,68 (quatro milhões, duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos), a ser corrigido monetariamente, da titularidade dos requeridos, em quaisquer instituições financeiras ou similares, incluindo corretoras e cooperativas de crédito, medida que se estende a contas bancárias, aplicações financeiras, ações e direitos, bem como fundos de previdência.

Em caso de insuficiência da constrição acima, inscreva-se, na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, ordem de indisponibilidade dos imóveis registrados em nome dos réus, sem prejuízo da posterior expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Senador Canedo/GO e de Goiânia/GO, bem como à Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça de Goiás, solicitando-lhe a publicação de comunicado endereçado a todas as circunscrições imobiliárias para que informem a respeito da existência de bens imóveis em nome dos Requeridos.

*Ad cautelam*, determino ainda a pesquisa e o bloqueio, via sistema Renajud, dos veículos de propriedade dos réu, sem prejuízo do posterior levantamento da medida, caso a avaliação dos bens atinja valor suficiente.

Oportunamente, notifiquem-se os Requeridos para oferecerem manifestação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, que poderão ser instruídas com documentos e justificações, conforme dispõe o § 7º do art.17 da Lei 8.429/92.

Após, vista ao MPF.

Intimem-se.

Goiânia, 19 de julho de 2018.



JULIANO TAVEIRA BERNARDES

Juiz Federal da 4ª Vara

